



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.284

Recurso nº - 83.323 - IRPJ - EXS: DE 1976 E 1977

Recorrente - CONSTRUTORA JOSÉ COELHO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRPJ - MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - O montante contabilizado a tal título a débito da conta de lucros e perdas e a crédito da conta de reserva específica limitado ao lucro real, é admitido como exclusão desse mesmo lucro.

ADICÕES AO LUCRO REAL - As retiradas não debitadas a despesas gerais ou contas subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nessas contas não correspondam à remuneração mensal e fixa são passíveis de inclusão ao lucro real.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O excesso de retiradas sujeita-se ainda à incidência de 5% prevista no art. 227 do RIR/75 por caracterizar distribuição de lucro.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JOSÉ COELHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.V.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/056.333/79

RECURSO N.º: 83.323

ACÓRDÃO N.º: 101-72.284

RECORRENTE: CONSTRUTORA JOSÉ COELHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA JOSÉ COELHO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Fortaleza - CE, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 752.650,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 50%, ante as seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização no tocante aos exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976:

Exerc. de 1976, ano base de 1975:

Excesso de Manutenção de Capital de Giro Próprio, no valor de Cr\$ 7.333,00, correspondente a diferença encontrada entre o valor contabilizado e o valor utilizado na declaração de rendimentos como exclusão do lucro.

Retirada no valor de Cr\$ 788.550,00, não debitada a despesas gerais, lançada sob o título "Fundos Transitórios e Rotativos", no Realizável e, desacompanhada da documentação comprobatória.

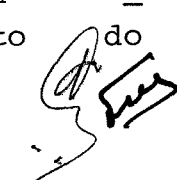
Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

Omissão de receita no valor de Cr\$ 150.000,00. O saldo de caixa do Balanço do ano anterior (1975) era de Cr\$ 20.092,00, conforme diário nº 1, enquanto que no Balanço de Abertura (1976) deste exercício foi de Cr\$ 170.092,00, conforme diário nº 2.

Excesso de retirada pro labore não lançado na Declaração de Rendimentos para tributação como lucro distribuído conforme o disposto no art. 227 do RIR/75.

Não se conformando com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 5/13, apresentando as razões assim sintetizadas:

- a diferença existente entre o valor da Manutenção de Capital de Giro Próprio excluída do lucro e apresentada no balanço na conta de Lucros e Perdas foi decorrência de um engano, pois que, o valor real é aquele constante da declaração de Rendimentos. Tal equívoco, foi percebido somente quando do preenchimento do formulário da declaração onde, nos seus quadros próprios fez-se inclusões e exclusões de valores que permitiram verificar o erro cometido e, em se tratando de um direito líquido e certo, procedeu-se à correção devida.
- tratando-se de uma empresa de Construção Civil que empreita obras em qualquer parte do território, torna-se necessário a existência de fluxo de numerário de valor bastante representativo e que, dada freqüência com que ocorre, tem seu controle feito extra-contabilmente, conforme documentos anexos. No final do exercício os saldos existentes aparecem na Contabilidade como "Fundos Transitórios e Rotativos em Obras" no Realizável. Não se poderia, portanto, fazer constar tais remessas, como Custos, visto que, quase sempre ficam pendentes de documentação, já que as obras retornam ao Caixa Central. Ressalta ainda, que não poderia ter efetuado pagamento em obras no valor de Cr\$ 521.919,00 caso houvesse ocorrido a suposta retirada e, tendo em vista que a comissão fiscal não procedeu ao levantamento do



caixa geral fica sem fundamento legal ou provas materiais a afirmativa feita pela mesma.

- por ocasião da abertura da escrita em 01.02.75, foi considerado como saldo em caixa e em obras aquele constante dos "Controles" e não o do Balanço anterior. Ocorre, que após o fechamento do Balanço houve um retorno de numerário de Cr\$... 150.000,00, anotado apenas na ficha da respectiva obra ficando então a conta "Fundos Transitórios e Rotativos" com saldo de Cr\$ 638.550,00 e o caixa com Cr\$ 170.092,00 enquanto que no Balanço constava Cr\$ 788.550,00 e Cr\$ 20.092,00, respectivamente, não acarretando, portanto, qualquer alteração no Ativo da Empresa. Se além do levantamento de todas as receitas tivessem os fiscais autuantes comparado os saldos das contas em questão verificariam que a empresa não incorreu em nenhuma infração.
- ocorreu excesso de retirada pro-labore, já devidamente tributado na declaração, e não, distribuição de lucro, sendo injustificada a tributação à alíquota de 5% levantada pela comissão fiscal.

Sua impugnação foi indeferida, por considerar a autoridade julgadora de 1º grau que:

- de acordo com o Art. 254 § 3º do RIR/75 o montante da Manutenção de Capital de Giro Próprio admitido como exclusão do lucro real é aquele contabilizado a débito da conta de Lucros e Perdas;
 - as retiradas não debitadas a despesas gerais ou contas subsidiárias e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam à remuneração mensal fixa por prestação de serviços devem ser adicionadas ao lucro real para efeito de tributação;
- 

- as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades;
- o registro dos fatos ocorridos na empresa devem estar comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais;
- de conformidade com o estabelecido no Art.227 do RIR/75 o excesso de retiradas está sujeito a tributação à alíquota de 5% como lucro distribuído, além da tributação à alíquota normal;
- são insubsistentes os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa de fls. 05 a 13;

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 37/38, onde a recorrente se reporta às alegações produzidas na fase impugnatória, solicitando que sejam analisados profundamente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A alegação da existência de operações não registra das na contabilidade, longe de provar a favor da recorrente, poderia inclusive ensejar o abandono da escrita e o arbitramento do lucro.

Na realidade não encontramos nos autos qualquer prova documental que ateste as alegadas transferências de numerário.

Apurou o fisco que em 31/10/75, quando foi encerrado o Balanço, constou no livro Caixa nº 1 o registro da entrada da quantia de Cr\$ 84.094,00, sem a devida contrapartida, cujo histórico diz apenas tratar-se de conciliação bancária o que entretanto não foi confirmado pelos extratos bancários. Na mesma data foi dada saída da importância de Cr\$ 788.550,00, desamparada em qualquer documentação, criando-se a conta "Fundos Rotativos e Transitórios". Verificou-se que no dia do encerramento do Balanço, oportunidade em que todas as obras apresentavam custos acumulados elevados, ocorreram transferências de numerário.

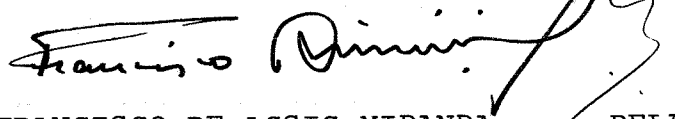
As retiradas não de corresponder à remuneração mensal de serviços efetivamente prestados, e aprioristicamente fixadas. Caso contrário são adicionadas ao lucro real para efeito de tributação. Quando há excesso, além de sofrer a tributação normal, sujeita-se também à tributação à alíquota de 5%, como lucro distribuído.

A divergência detectada entre o saldo de caixa e o existente no balanço de encerramento de um exercício e o saldo inicial no exercício imediato, não encontra justificativa.

Admite-se como exclusão do lucro real apenas o montante da manutenção de Capital de Giro Próprio contabilizado a débito da conta de lucros e perdas.

Vide verso

Por essas razões entendo que não merece reparos
a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR